



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032498-22.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante EUNILSON DE MELO BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SALVAON COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1032498-22.2023.8.26.0554/50000.

Comarca: Santo André – SP - 6ª Vara Cível.

Embargante: Eunilson de Melo Bezerra.

Embargada: Salvaon Comércio de Motos Ltda S.A.

VOTO 2839

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão
suficientemente fundamentado – Caráter infringente
configurado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pelo apelante contra o V. Acórdão de f. 178/181, que reformou a sentença proferida, ante o reconhecimento de ilegitimidade da apelada para figurar no polo passivo da ação, e assim, julgou prejudicada apreciação da apelação interposta.

O embargante alega existência de omissão no julgado porque teria deixado de considerar a necessidade de remessa dos autos ao Juízo de origem para que fosse chamado à lide o legítimo réu. Argumenta que a ausência de contestação nos autos ocasionou a revelia, o que, por sua vez, teria contribuído para o prolongamento e complexidade do litígio. Requer seja reconhecida a responsabilidade do réu revel pelos ônus processuais, bem como sejam devolvidos os autos ao D. Juízo de origem a fim de que seja oportunizada a emenda à inicial, permitindo-se a correta composição das partes.

O embargado se manifestou, (f. 14/16).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, não merecem acolhida, isso porque não apontam a alegada omissão, mas tão somente ostentam caráter infringente.

O V. Acórdão recorrido analisou os aspectos trazidos na lide com suficiência.

A decisão combatida reformou a sentença e, por se tratar a ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, poderia ser declarada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte.

É do voto recorrido:

“(…) No caso dos autos, o objeto da ação é a discussão sobre a eventual existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento firmado em razão da aquisição da motocicleta descrita em f. 53, “HONDA Modelo: CG - 0P - BÁSICO - 150 FAN ESI/ 150 FAN ESI FLEX”, pelo autor. Embora a apelada seja a responsável pela venda do bem mencionado, não é quem concedeu o crédito ao autor, vide cópia da cédula de crédito bancária de f. 167/174. O próprio orçamento juntado pelo autor em f. 53, indica a apelada como “Lojista”, (item A3). Nessas condições, não pode a apelada, ser condenada nesta ação, porquanto não ostenta responsabilidade pela fixação dos encargos e cláusulas contratuais do financiamento aqui discutido, (f. 167/174). Não se pode desconsiderar a alegação preliminar contida nas contrarrrazões, porquanto como se sabe, a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz e a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Colaciona-se a esse respeito: “Preliminar de ilegitimidade de parte declinada em contestação protocolizada intempestivamente. Determinação de desentranhamento mantido, por cuidar-se de matéria de ordem pública conhecida ex officio”, independentemente de provocação. Agravo improvido.”, (TJSP; Agravo de Instrumento 0042534-18.2007.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/10/2007; Data de Registro: 31/10/2007). (...)”, (f. 180/181).

No tocante ao pagamento das custas processuais, nada há que se modificar em relação ao quanto decidido no V. Acórdão proferido.

É que tal reponsabilidade deve recair sobre o autor da ação, pois foi ele quem indicou erroneamente o réu no polo passivo da ação. No mais, cumpre mencionar que nada impede ao autor, o novo ajuizamento de ação contra a parte que entende correta.

Os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, desmerece acolhida o
recurso.

O voto CONHECE e REJEITA os embargos
declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator